



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

Porto Alegre, 18 de março de 2024

Em 12/03/2024, a Comissão Eleitoral Gestão 2024-2028 recebeu o posicionamento de Cláudio Augustin, acerca da homologação do Grupo Hospitalar Conceição – GHC para concorrer às eleições para o CES/RS, mandato 2024-2028, onde expressa sua discordância com a decisão da Comissão Eleitoral; já em momento anterior, a Comissão Eleitoral havia recebido um pedido de esclarecimentos, feito pela Plenária em uma reunião do dia 07/03/2024, que foi respondida pela Comissão, mantendo a homologação do GHC.

Preliminarmente, deve-se destacar que, cumprindo o Edital nº 01/2024, já passou o prazo para impugnações a qualquer candidato deste processo eleitoral, portanto já ocorreu a PRECLUSÃO, e qualquer pedido a esse respeito já é inócuo.

No que se refere ao acesso aos documentos das entidades e movimentos sociais, que se credenciaram ao processo eleitoral, cabe esclarecer que não se trata de documentos públicos, uma vez que não emitidos pela administração pública.

Ademais contêm informações e dados de ordem privada pertencentes às respectivas entidades; não são do alcance de terceiros sem justificativa de interesse, em face da Lei de Proteção de Dados. Para que seja dado vistas, é necessário que haja solicitação expressa, e com justificativas robustas de interesse do solicitante, o que não foi feito em nenhum momento.

Por outro lado, não há que se falar em “impedimento” da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal. A ampla defesa e o contraditório são direitos das partes diretamente envolvidas no processo, não houve nenhuma arguição neste sentido, por parte dos credenciados.

O princípio do devido processo legal também está sendo devidamente cumprido, pois cada ato processual está sendo publicado no *site* do CES/RS, e estão sendo obedecidas todas as etapas do rito processual, determinadas no Edital nº 01/2024.

Não procede a alegação de que a Comissão Eleitoral não respondeu ao Ofício nº 014/2024, deliberado pela Plenária do dia 07/03, pois, como os demais atos, aquele Ofício e a resposta desta Comissão, através do Ofício nº 01/2024, foram publicados no *site* do CE/RS, conforme a determinação do art. 43 do Regimento Interno do Conselho. Observe-se, também que a fundamentação do deliberado por esta Comissão está expressada no próprio Ofício.

A Comissão de forma alguma afrontou a Lei federal nº 8.142/1994, e nem teria como fazê-lo, pois se trata de uma lei federal, e as leis federais apenas contêm normas gerais, quando

se trata de competência comum (concorrente) entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, como é a matéria de saúde, conforme determina a Constituição Federal.

De qualquer modo, veja-se que essa mesma lei no seu art. 4º § 2º diz que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários (...).

Essa norma também se encontra na Lei estadual nº 10.097/1994 (alterada pela Lei estadual nº 15.971/2023 somente quanto ao art. 4º) em seu art. 3º, que diz que o Conselho Estadual de Saúde tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários.

Por outro lado, lendo-se de forma mais acurada o inc. III do art. 4º do próprio Regimento Interno do CES/RS, conclui-se de forma interpretativa, que as entidades como os hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com o sem fins lucrativos também integram esse Conselho.

O GHC, segundo seu próprio estatuto, é uma *empresa pública de direito privado*, portanto, suas atividades fins – prestação de serviços de saúde – são regidas pelo direito privado, estando submetidas, inclusive, às normas do Código Civil. É complexo hospitalar, que, por sua natureza jurídica, atua como empresa privada.

Por fim, cabe observar que o mesmo Regimento Interno do CES/RS, em seu Capítulo III – Do Processo Eleitoral, dá total independência à Comissão Eleitoral, com relação ao CES/RS, como se depreende de seu art. 43, incisos II e VI e VIII:

Art. 43. Compete à Comissão Eleitoral:

(...)

II – conduzir, sob sua supervisão, o processo eleitoral e deliberar sobre tudo que se fizer necessário para sua regular tramitação;

(...)

VI – deliberar sobre a inscrição de entidades e movimentos sociais, aptos à votação, como eleitores e/ou candidatos;

VIII – julgar as impugnações e os recursos, que serão publicados no *site* do CES/RS.

Após a manifestação, à qual se responde, a Comissão Eleitoral deliberou, por maioria, por atender ao pedido e desclassificar o GHC, motivo pelo qual o presente documento, solicitado pela Comissão, manifesta o posicionamento do membro que foi voto vencido.

Porto Alegre, 18/03/2024.

Lucianne Saldanha Caiaffo  
Membro da Comissão Eleitoral Mandato 2024-2028/CES-RS